

1874 N.º 529
Agosto
24

Acena do projecto de contracto
entre a Companhia dos Banhos de
Vizella e a Camara M.^l de Guimarães

Ilmo. Ex.^o Sr. — Em Março preterito foi-me enviado para consultar o projecto de contracto entre a companhia denominada dos banhos de Vizella e a Camara Municipal de Guimarães, sendo porém solicitada immediata resposta, e não se achando o processo instruido com os documentos precisos, consultei para que a proposta de lei que tinha de ser apresentada á camara contivesse a precisa authorisação para as modificações, que naquellas bases de contracto era mister introduzir. Assim foi a proposta apresentada ás cortes em data de 28 de Março. — Desde então até agora o processo não teve requimento algum, segundo d'elle se reconhece. Agora porém foi-me enviado para examinar e consultar com o meu parecer, e com igual urgencia pelo officio hoje recebido. — No que me remetteu o processo é-me indicado que consulte — sobre as disposições do contracto, — e igualmente sobre a representação dos accionistas da companhia, representação que se acha junta ao processo. — Nesta representação pedem os representantes da companhia que o Governo os esclareça sobre as alterações, que houverá a fazer na parte economica e administrativa da sua proposta de contracto; e no caso de parecer vantajosa como se acha formulada, que o Governo authorise a camara municipal de Guimarães a contractar provis-

riamente com a companhia na forma pro-
posta. — Tem sido sempre a minha opinião,
que o Governo não deve substituir-se total-
mente á acção dos corpos locais, obrigando-os
a pensar e a deliberar como o Governo quer
que pensem e que obrem. — O objecto de
regular parte as instituições, nem o Governo
pode querer transferir para a administração
os principios da velha escola da harmo-
nia preestabelecida. Se ha vida local,
deve haver iniciativa e a sufficiente liber-
dade d'acção, que a responsabilidade corrige.
— Mas não pode este principio ser levado
tão longe, que onde é exigido o concurso do
poder central, como no caso presente e
em quanto o for, este não tenha a respon-
sabilidade pelos actos de administração
a que dá o seu assentimento. Quando a
approvação dos contractos municipaes
depende da lei, e esta for da iniciativa
do Governo, assume este a responsabilidade
das disposições em que concordar, e
d'aqui o dever de fazer notar aos corpos
locaes as modificações que lhe parecerem
convenientes, sem contudo os substituir
inteiramente nos assumptos commettidos
ao seu zelo e iniciativa. — Determinado
por estes principios não discutirei se o sys-
tema de estabelecimento de companhias
para serviços municipaes, como o de que se
trata é preferivel á administração directa
municipal, que não deve oferecer os mesmos
embaraços e difficuldades por veres appre-
simentados nas administrações pelo estado. —

Não tenho também de substituir as bases
 do contracto por outro systema, mas unica-
 mente fazer algumas reflexões sobre o que
 no systema proposto julgo conveniente. —
 Parece-me obvio, que não devendo ter lugar
 nos contractos condições vagas e inertes,
 muito menos poderia ser indefinido o tempo
 de concessão, mormente sendo diminuto o
 custo da empreza, como das condições se
 vê. — As cedencias sem limitação de tempo
 correspondem de facto a pura venda, que
 no caso presente não é limitada pelo direito
 de remissão, por que sendo para este dada
 a base das despesas feitas pela companhia
 e não o valor das obras, ou o calculo das receitas
 effectuadas, torna impossivel a remissão
 forçada, e sem isso não é garantia contra
 o vago d'aquella condição, que reputo in-
 acceptavel para o municipio, por que é uma
 verdadeira alienação perpetua. — Toma-se
 por base no projecto para a execução do
 contracto a somma que n'um certo tempo
 deve estar empregada nas obras empenha-
 didas. — Esta base deve ser substituida
 pela das proprias obras, que n'aquelle prazo
 devam achar-se feitas. — A camara nada
 tem com as sommas que a companhia deve
 dispendar, ou effectivamente dispenda,
 mas sim com a conclusão dos trabalhos que
 entrarem no plano approved. É este o
 systema seguido em todos os contractos de
 obras publicas, por companhias. — As multas
 devem ser efficazes, o que no presente
 contracto não se mostra. — O caso de

rescisão do contrato, não deve ser subordi-
nado a prova da exiguidade das sommas
despendidas, mas sim a falta de execução
das obras approvadas, coisa que convem
seja explicitamente regulada e prefixada
no contrato. — O reconhecimento da falta
de operarios, como caso de força maior nos
termos em que é proposto não pode ac-
ceitar-se ainda mesmo attenta as condi-
ções especiais da provincia; mas só no
caso da falta ser absoluta, e não por uma
tabela improvisada de verificar por que
não ha trabalhos iguaes no comelho. —
Esta condição nunca tem sido inserida
em contractos semelhantes, permittindo
espaçar impunemente por largo periodo
as obras, coisa que em empresas publicas
não pode admitir-se. Os prazos em regra
são estabelecidos contando-se já com as oscil-
lações do trabalho. — Não podem estabele-
re disposições especiais para as expropriações,
da companhia, e é mister que a facultade
de expropriar consolidada á empresa fiquem
sujeitas ás leis gerais de expropriação. Nada
mais se lhe pode conceder sem manifesta
offensa dos principios reguladores d'esta
materia. — No contrato estabelece-se o exclu-
sivo da companhia para a exploração de
banhos, mas não se determina a area em
que esse exclusivo é concedido. — Ampliado
a limites de terrenos particulares, é a cons-
tituição d'um monopolio sobre o uso na-
tural d'agoas freatas proprietarias, que não
encontro raras, em que se sustenta. Acresce

que é uma ampliação sobre o direito que
 hoje tem a Camara. — No art. 9.º esta-
 belec-se uma especie de parceria com a
 camara, que não pode admitir-se. —
 Para os bancos seja de que classe forem,
 deve haver tabella de preços ou estabele-
 cida no contracto, ou dependente d'acordo
 entre a companhia e a camara, com facil-
 dade de alterações, como é de costume. —
 A remissão segundo a base do custo
 pelas contas da companhia, não é systema
 aceitavel. — A camara não contracta
 o dispendio de sommas, contracta uma
 exploração, a esta é que tem de attender.
 — A remuneração deve ter por base o valor
 das obras feitas com as mais condições de
 estylo; ou a conta dos lucros da compa-
 nhia, que terá de lhe ser indemnizados,
 para um e outro systema, é mister que a
 duração do contracto tenha um limite
 conhecido. — A importação livre de di-
 reitos de material necessario para uso da
 companhia tem de ser limitada a tempo,
 como é sempre costume. — Estas são as
 condições fundamentais, em que considero
 conveniente que sejam alteradas as bases
 do contracto para poder ser pelo governo
 apresentado ás cortes. — Com o que assim
 for modificado tem de se harmonisar as
 mais disposições. — Este é o meu parecer.
 — Deus P. M. — João Baptista da Silva
 Ferraz de Carvalho Martins. —